



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02710/23*

Origem: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2022

Responsável: Alana Fernanda Dias Carvalho (Gestora)

Interessado: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4.395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração Indireta. Agência Municipal de Desenvolvimento - AMDE. Exercício financeiro de 2022. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02341/23

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 82/94, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão), apontando o seguinte:

1. A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande – AMDE foi criada pela Lei Municipal 3.668/1999, com a natureza jurídica de empresa pública, com as atribuições de coordenar projetos e programas de modernização de empreendimentos, fomentando a implantação de novos postos de trabalho que visem o desenvolvimento, geração de empregos e rendas, sempre em obediência ao seu Estatuto e normas legais que disciplinem ou venham a disciplinar esses serviços, além da Administração e Gerência dos equipamentos a esta vinculados, quais sejam: A Vila do Artesão, as ARCCAS Catedral e Titão, O Fabricão, Shopping Lindacy Medeiros, Telecentros, bem como a Sala do Empreendedor e a Coordenadoria da alienação de espaços e ocupação do Complexo Aluizio Campos Industrial;



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02710/23

2. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social Aluizio Campos – FMDE (criado pela Lei Municipal 5.718/2014), a Lei Orçamentária Anual de 2022 não trouxe previsão de receitas nem fixação de despesas, razão pela qual não houve prestação de contas;

3. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada, via sistema TRAMITA, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;

4. A Lei Municipal 8.172/2021 fixou a despesa no montante de R\$3.680.000,00, equivalente a 0,28% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.329.785.000,00). Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.559.405,00, tendo como fonte, anulações totais ou parciais de dotações vinculadas à própria Agência;

5. Após a execução orçamentária, observou-se a realização de receitas no montante de R\$402.463,19, sendo R\$392.566,21 em receitas correntes e R\$9.897,00 em receita de capital;

6. Ao final do exercício, a despesa orçamentária empenhada alcançou o valor de R\$3.347.828,04, equivalente a 90,97% do valor inicialmente autorizado na LOA 2022, sendo R\$2.341.976,38 com pessoal e encargos, R\$925.465,42 com outras despesas correntes e R\$80.386,24 com despesas de Capital;

7. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$2.341.976,38 (elementos 04, 11, e 13), representando 69,96% da despesa total da entidade (R\$3.347.828,04). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade	% AV
Efetivo	0	0,00
Comissionado *	07	10,14
Contratação por excepcional interesse público	62	89,86
<b>Total Geral</b>	<b>69</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES

(\*) incluindo, erroneamente, uma “função comissionada” ocupada pela Presidente da AMDE que se encontrava a disposição da Agência – falha de **alimentação do SAGRES que deve, se já não o foi ser corrigida.**

8. A AMDE não possui servidores efetivos em seu quadro, razão pela qual todos os funcionários são vinculados ao RGPS. A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago relativo às obrigações patronais:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	692.828,06
2. Contratação Por Tempo Determinado	1.307.625,88
<b>3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)</b>	<b>2.000.453,94</b>
4. Alíquota *	22,00%
<b>5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)</b>	<b>440.099,87</b>
6. Obrigações Patronais Empenhadas	341.522,44
7. Obrigações Patronais Pagas	341.522,44
<b>13. Estimativa do valor não recolhido (5-7)</b>	<b>98.577,43</b>

Fonte: SAGRES

9. Não houve registro de denúncias nem foi realização de diligência *in loco*.

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

*“À vista de todo o exposto, esta Auditoria entende ser necessário intimar a Gestora, Alana Fernanda Dias Carvalho, e citar o Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, para que, no prazo regimental, apresentem os esclarecimentos que entenderem suficientes acerca das seguintes irregularidades:*

Item	Descrição	Fundamentação Legal	Item do Relatório
10.1.1	Excesso de gasto com pessoal temporário e número de servidores contratado por excepcional interesse público elevado	Art. 37, CF	5.2 e 6
10.1.2	Baixa realização das receitas previstas – apenas 10,94% do total estimado	LOA 2022	5.3
10.1.3	Não empenhamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2022, R\$ 98.577,43	Art. 50, II, LRF	7
10.1.4	Não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos em 2022, R\$ 98.577,43	Lei 8212/90	7



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 02710/23

E, ainda, apresentou as seguintes recomendações:

- a) Rever o quadro de pessoal da AMDE, para elaboração de Projeto de Lei visando adequá-lo às necessidades da Agência;
- b) Realizar concurso público para prover os cargos necessários ao atendimento das necessidades permanentes da AMDE;
- c) Sanear irregularidades quanto aos contratos temporários existentes atualmente em razão da ausência de processo seletivo; prazo de contratação superior aos limites legalmente fixados ou ainda utilização de contratação temporária para atender situações que não correspondem a hipótese prevista no art. 37, inc. IX da Constituição Federal; e
- d) Efetuar o planejamento da AMDE especialmente quanto à previsão de receitas evitando as distorções verificadas nestes autos entre previsão e realização.

Devidamente notificadas, as autoridades interessadas, depois de pedidos de prorrogação de prazo deferidos, apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 80753/23 (fls. 117/147) e TC 80757/23 (fls. 150/156).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise de defesa da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão), fls. 163/180, no qual concluiu:

*“Ante o exposto, e após análise das defesas apresentadas por Alana Fernanda Dias Carvalho, Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento do Município de Campina Grande – ANDE – Doc. TC nº 80753/23 – págs. 117/147 e por Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito do Município de Campina Grande – Doc. TC nº 80757/23 – págs. 150/156, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:*

*10.1.1 – Excesso de gasto com pessoal temporário e número de servidores contratado por excepcional interesse público (62), representando 89,86%, do total (69) de servidores, contrariando as determinações do Art. 37, CF – itens 5.2 e 6;*

*10.1.2 – Baixa realização das receitas previstas – apenas 10,94%, do total estimado LOA 2022 – item 5.3;*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

*10.1.3 – Não empenhamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2022, no valor de R\$ 13.299,43, Art. 50, II, LRF – item 7;*

*10.1.4 – Não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos em 2022, no valor de R\$ 13.299,43, Lei Federal nº 4320/64 – item 7.”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 183/188), opinou nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2022. AUDITORIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES

### 1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, de responsabilidade da **Sr.ª Alana Fernanda Dias Carvalho**.

[...]

**1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, de responsabilidade da **Sr.ª Alana Fernanda Dias Carvalho**;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora da AMDE, **Sr.ª Alana Fernanda Dias Carvalho**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;

**3. RECOMENDAÇÃO** à gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, para guardar estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal e quanto ao empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fl. 189.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

### **Excesso de gasto com pessoal temporário.**

No exame enviado (fls. 88/89), a Unidade Técnica de Instrução questionou o elevado gasto com pessoal temporário e número de servidores contratado por excepcional interesse público (62), representando 89,86%, do total (69) de servidores:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

Tipo de Vínculo	Quantidade	% AV
Efetivo	0	0,00
Comissionado *	07	10,14
Contratação por excepcional interesse público	62	89,86
<b>Total Geral</b>	<b>69</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES

(\*) incluindo, erroneamente, uma “função comissionada” ocupada pela Presidente da AMDE que se encontrava a disposição da Agência – falha de **alimentação do SAGRES que deve, se já não o foi ser corrigida.**

A Gestora alegou (fls. 118/122) que a mácula em comento não poderia recair sobre sua responsabilidade, já que a competência para realização de concurso público seria exclusivamente do Prefeito do Município de Campina Grande. Aduziu, ainda, que o Alcaide campinense, realizou, em 2021, concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais de Agentes Administrativos, com o objetivo de se promover a substituição de prestadores de serviços pelos servidores concursados, o que seria feito ao longo de toda da gestão.

A Unidade Técnica (fls. 169/170), não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

*“Quanto ao fato da contratação por excepcional interesse público, apontado pela Auditoria, informa-se que os argumentos da defendente não encontram respaldo legal e **de forma reiterada**, esta irregularidade vem sendo apontada, e as gestões, tanto da empresa quanto do Município, nada fizeram para restaurar a legalidade.*

*No que diz respeito, ao argumento de que a responsabilidade seria exclusiva do Gestor municipal, entende também, esta Auditoria, que por se tratar, a ANDE, de uma empresa pública, é sim de responsabilidade solidária, da administração da empresa, a gestão da política de pessoal.*

*Informa-se também, que neste exercício o número de servidores contratados por excepcional interesse público – 62, representou 89,86%, do total 69.”*

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, fls. 184/185, entendeu que:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

Concernente às despesas com pessoal, no exercício em análise, verificou-se que a grande maioria dos servidores foi contratada na modalidade excepcional interesse público, sem atender, no entanto, à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

De fato, caberia à Administração demonstrar o preenchimento, pelos contratados por excepcional interesse público, dos requisitos legais, a saber: excepcionalidade, temporariedade e subsunção às hipóteses legais. Neste sentido, destaca-se importante lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre Moraes<sup>1</sup>:

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*

- Excepcional interesse público;
- Temporariedade da contratação;
- Hipóteses expressamente previstas em lei.

*Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.*

Outrossim, não é despidendo destacar, tratando dessa matéria, que aos cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, funções de direção, chefia e assessoramento. Com efeito, assim reza a Constituição Federal de 1988:

(...)

Assim, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício de funções de tais naturezas representam flagrante desrespeito à Constituição Federal.

Isto posto, este *Parquet* entende que devem ser recomendadas à autoridade responsável a realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 02710/23

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

Na questão do quadro de pessoal do Município de Campina Grande, observa-se que eventual reestruturação demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Noutros processos de prestação de contas, especificamente de contas oriundas de Secretarias Municipais, a temática de quadro de pessoal igualmente vem sendo registrada, algumas vezes com indicação de irregularidade, notadamente em relação à contratação por excepcional interesse público.

Sobre a questão, impede consignar que, naqueles outros processos, houve apresentação de defesas, alegando a realização de concurso público para preenchimento de diversos cargos. Inclusive, o assunto da composição do quadro de pessoal vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, quando da apreciação daquelas relativas ao exercício de 2019 (Processo TC 09031/20), Parecer Prévio PPL - TC 00110/21, fls. 11446/11447, proferido a seguinte análise no voto condutor da decisão:

*“Apesar de caracterizado o desrespeito à CF, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, cuja já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, mais uma vez, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020.*

*Portanto, com as medidas adotadas, o Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer as contas prestadas.”*

Assim, não é o caso de tratar da matéria nos presentes autos.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02710/23

**Não empenhamento e não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2022, no valor de R\$13.299,43.**

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 91) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$341.522,44, estando R\$98.577,43 abaixo do valor estimado de R\$440.099,87:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	692.828,06
2. Contratação Por Tempo Determinado	1.307.625,88
<b>3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)</b>	<b>2.000.453,94</b>
4. Alíquota *	22,00%
<b>5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)</b>	<b>440.099,87</b>
6. Obrigações Patronais Empenhadas	341.522,44
7. Obrigações Patronais Pagas	341.522,44
<b>13. Estimativa do valor não recolhido (5-7)</b>	<b>98.577,43</b>

Fonte: SAGRES

Na defesa (fls. 124/128) foi argumentado que ao montante indicado pela Unidade Técnica deveriam ser acrescidas parcelas pagas no exercício de 2023, assim como os valores pagos referentes ao parcelamento da dívida. Ao final apresentou a seguinte memória de cálculo:

Discriminação	RGPS (R\$)
01. Vencimentos e Vantagens Fixas	692.828,06
02. Contratação Por Tempo Determinado	1.307.625,88
03. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)	2.000.453,94
04. Alíquota *	22,00%
05. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)	440.099,87
06. Obrigações Patronais Empenhadas	341.522,44
07. Obrigações Patronais Pagas	341.522,44
<b>08. Ajuste (Despesas de 2022, pagas em 2023)</b>	<b>85.278,00</b>
<b>09. Ajuste (Dívida Previdenciária)</b>	<b>37.316,24</b>
10. Estimativa do valor recolhido (7+8+9)	464.116,68
<b>11. Percentual de recolhimento (9/6*100)</b>	<b>105,46%</b>



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02710/23

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fl. 177/178) acatou, em parte, os argumento defensórios, reduzindo o montante estimado não recolhido e, por sua vez, não contabilizado, para R\$13.288,43. Eis o quadro:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	692.828,06
2. Contratação Por Tempo Determinado	1.307.625,88
<b>3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)</b>	<b>2.000.453,94</b>
4. Alíquota *	22,00%
<b>5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4)</b>	<b>440.099,87</b>
6. Obrigações Patronais Empenhadas	341.522,44
7. Obrigações Patronais Pagas	341.522,44
8. Inclusões (Contribuições empenhadas e pagas em 2023, cuja competência são de 2022)	85.278,00
9. Exclusões (Contribuições empenhadas e pagas em 2022, cuja competência são de 2021)	0,00
<b>13. Estimativa do valor não recolhido (5-7-8)</b>	<b>13.299,43</b>

Fonte: SAGRES

O Ministério Público de Contas (fl. 186) externou o seguinte entendimento:

**— Não empenhamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2022, no valor de R\$ 13.299,43**

Quanto à tal falta de empenhamento de obrigações previdenciárias, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste por se tratar de uma fase anterior indispensável na execução da despesa pública.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo justamente a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros, de tal modo que ela deverá ser emitida antes da ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança, no que tange à execução da despesa pública.

Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**— Não pagamento da totalidade das obrigações patronais devidas sobre fatos geradores ocorridos em 2022, no valor de R\$ 13.299,43**

A Auditoria verificou como não recolhidas as contribuições patronais, ao Regime Geral de Previdência Social, o montante de R\$ R\$ 13.299,43.

Diante da circunstância de que tais cálculos são feitos por estimativa e que a diferença foi, percentualmente falando, de reduzida monta (inadimplemento de cerca de 3%), é possível, excepcionalmente, afastar a valoração negativa de tal mácula.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02710/23

A Unidade Técnica não relatou por qual motivo utilizou a alíquota de 22% para o exercício de 2022 e a alíquota de 21% para o exercício de 2021 (fl. 171 do Processo TC 04149/22):

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1.Vencimentos e Vantagens Fixas	586.287,64
2.Contratação Temporária	1.309.070,04
<b>3.Total da base de cálculo para o RGPS</b>	<b>1.895.357,68</b>
4.Alíquota de Contribuição Patronal	21,00%
<b>5.Valor estimado das contribuições</b>	<b>398.025,11</b>
6.Valor das contribuições empenhadas (*)	387.658,35
7.Valor das contribuições pagas	389.693,76
<b>8.Valor não empenhado, mas devido</b>	<b>10.366,76</b>
<b>9.Valor não pago, mas devido</b>	<b>10.366,76</b>

Fonte: SAGRES

(\*) excluído o valor de R\$ 2.035,41, NE nº 0050, pois se refere a fato gerador de dez/20

**Notas explicativas: (os números se referem as linhas da tabela)**

1; 2; e, 6 – valores no SAGRES/Consulta empenhos

3 = 1+2

4 – Valor indicado pela Receita Federal do Brasil

5 = (3) x (4)

7 – Valor pago no ano de 2021 **mais** valores pagos em 2022 referentes a 2021

8 = 5 – 6

9 = 5 - 7

Nesse contexto, considerando a alíquota adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2021 (21%), o montante estimado das contribuições patronais seria de R\$420.095,32 (R\$2.000.453,94 x 21%). Assim, como o recolhimento indicado pela Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório, totalizou R\$426.800,44, portanto, superior ao montante estimado.

Assim, a falha não prospera.

### **Baixa realização das receitas previstas, 10,94% do total estimado LOA 2022.**

A Unidade Técnica, fl. 87, apontou que:

*“Ao longo do exercício, a previsão da receita apresentou-se deficiente, pois, a realização desta alcançou apenas R\$ 402.463,19 ou 10,94% do valor estimado (R\$3.680.000,00).*

*Faz-se necessário esclarecer a baixa realização das receitas previstas.”*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 02710/23

A defesa, fls. 122/124, alegou que a suposta baixa realização das receitas previstas foi ocasionada, principalmente, em razão da receita de Alienação de Bens Imóveis, e que *“a problemática da baixa realização de receitas advindas da alienação de bens imóveis é diretamente relacionada com a comercialização dos imóveis do Complexo Aluizio Campos, situação de amplo conhecimento deste Tribunal de Contas”*. E complementou:

*“Repise-se que tal matéria (Alienação de Imóveis) já foi objeto de análise por parte desse egrégio Tribunal, através do Processo TC nº 7777/21, que evidenciou a complexidade para operacionalizar as vendas dos imóveis do Complexo Aluizio Campos, por envolver planejamento em diversas áreas, tais como: a) habitacionais, b) Industrial, c) Comercial, d) Cidade Digital, podendo ser observado na RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00013/22 (Doc.01).”*

A Unidade Técnica, fl. 172, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

*“Os argumentos da defendente não podem prosperar, pois é fato que no exercício analisado, a receita arrecadada apresentou uma baixa realização, ou seja, apenas 10,94% (R\$402.463,19), do total previsto (R\$3.680.000,00), evidenciando desta forma, uma deficiência no planejamento da empresa.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 185/186, entendeu que:

*“A sobredita irregularidade impõe recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.”*

De acordo com o relatório de fl. 86, a execução financeira das receitas apresentou os seguintes valores:

Discriminação	Valor R\$	
	Orçado	Arrecadado
<b>Receita Correntes</b>	<b>680.000,00</b>	<b>392.566,21</b>
Receitas Tributárias	0,00	0,00
Receitas Patrimoniais	270.000,00	392.566,21
Receita de Serviço	110.000,00	0,00
Outras Receitas Correntes	300.000,00	0,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>9.897,00</b>
<b>Total</b>	<b>3.680.000,00</b>	<b>402.463,19</b>

Fonte: SAGRES online; Balanço orçamentário (fls. 30/36)





## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

## VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

1. Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes (Item 2.1):

Tendo em vista a alteração trazida pela Lei 5.720/14, atualmente, a AMDE tem a natureza jurídica de empresa pública. Quando da elaboração do Relatório Inicial, a Auditoria verificou que constava nos registros dos órgãos competentes a antiga natureza jurídica da Instituição, ou seja, autarquia. Em pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil,

5

TC 00630/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02703/21 Data: 09/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.  
Impresso por convidado em 10/10/2023 09:43. Validação: 211E35EE-9C18-B0C7-881A-E8FD-63B73F5F

274



PROCESSO TC 07033/21

verificou-se que já fora providenciada a devida alteração, constando a como empresa pública. Assim, este Relator afasta a dila em tela.

Fonte: Processo TC 7033/21 (PCA 2020 – AMDE)

*Ademais, destacamos que tal matéria (Alienação de Imóveis) já foi objeto de análise por parte desse egrégio Tribunal, através do Processo TC nº 7777/21, que evidenciou a complexidade para operacionalizar as vendas dos imóveis do Complexo Aluizio Campos, por envolver planejamento em diversas áreas, tais como: a) habitacionais, b) Industrial, c) Comercial, d) Cidade Digital, podendo ser observado na RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00013/22 (Doc.01).*

*Nessa senda, há de se reconhecer que as peculiaridades acima citadas influenciaram direta e indiretamente na baixa do mercado imobiliário do Complexo Aluizio Campos.*

*Diante de tal cenário, a administração da AMDE não teve alternativa a não ser suspender as vendas dos imóveis do complexo Aluizio Campos, afetando, assim, a principal previsão das receitas orçamentárias da AMDE, ou seja, prejudicando a previsão inicial da receita oriunda da "Alienação de Bens Imóveis", conforme já destacado acima.*

*Outro fato que corroborou para a baixa realização das receitas previstas, refere-se a suspensão das cobranças de taxas condominiais impostas aos Permissionários dos equipamentos administrados pela AMDE, através do Decreto nº 4.622, de 20 de setembro de 2021 (Doc.02).*

*Tal situação foi originada em razão da necessidade de os comerciantes abrangidos pela AMDE terem sido prejudicados pela implantação de restrições de horários de funcionamento em seus estabelecimentos, promovido pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Decreto nº 41.505, de 15 de agosto de 2021, que prorrogou os efeitos do Decreto Estadual anterior nº 41.601, de 31 de julho de 2021, bem como pelo reflexo da Pandemia (fato que também influenciou na baixa dos preços dos imóveis no mercado local).*

*Desta feita, uma vez que o faturamento dos pequenos e grandes comerciantes da cidade foram prejudicados com os sucessivos decretos de restrição de mobilidade urbana, a Prefeitura de Campina Grande se encontrou no dever de procurar uma solução que pudesse mitigar os efeitos negativos do ponto de vista econômico dos decretos e da pandemia.*

*Destarte, com a adoção destas determinadas medidas e tendo em vista que certos pontos comerciais são administrados pela AMDE, ocorreu a redução, justificada, da realização das receitas previstas na Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande.*

*Assim, restando prestados os esclarecimentos solicitados, pugna-se pelo afastamento da irregularidade apontada.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02710/23

### Em resumo, a defesa alega que:

*(...) que a receita de Alienação de Bens Imóveis foi a principal responsável pela baixa realização das receitas previstas.*

*Pontue-se que tal frustração foi motivada por várias situações que comprometeram as comercializações dos imóveis no Complexo Aluizio Campos, dentre elas: a) a necessidade da regularização da área do complexo Aluizio Campos, e; b) regulamentação da natureza jurídica da AMDE como empresa pública, conforme já é de conhecimento por parte desse Egrégio Tribunal, uma vez que tal situação já foi abordada nas Prestações de Contas Anuais, exercícios de 2019 e 2020, da presente empresa pública.*

*(...)*

*Ademais, destacamos que tal matéria (Alienação de Imóveis) já foi objeto de análise por parte desse egrégio Tribunal, através do Processo TC nº 7777/21, que evidenciou a complexidade para operacionalizar as vendas dos imóveis do Complexo Aluizio Campos, por envolver planejamento em diversas áreas, tais como: a) habitacionais, b) Industrial, c) Comercial, d) Cidade Digital, podendo ser observado na **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL - TC 00013/22 (Doc.01)**.*

**Esta Auditoria acata as alegações da defesa, elidindo a irregularidade.**

Diante desse panorama, vislumbra-se que a matéria já foi devidamente discutida, cabendo manter o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica no Processo TC 04149/22.

Ante o exposto, VOTO, no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO;

**II) RECOMENDAR** à gestão de da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para guardarem estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 02710/23***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02710/23**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame;

**II) RECOMENDAR** à gestão de da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para guardarem estrita observância às normas norteadoras das finanças públicas, da contratação de pessoal, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2023.

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 16:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO